



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000416-52.2009.815.0941 – Comarca de Água Branca/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Paulo Roberto Ribeiro Rodrigues

ADVOGADO: Renildo Feitosa Gomes (OAB/PB 17.967)

APELADO: Ministério Público Estadual

HOMICÍDIO QUALIFICADO, NA FORMA TENTADA. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. JÚRI POPULAR. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. REDUÇÃO DA PENA BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. RECONHECIMENTO *EX OFFICIO* DA ATENUANTE DA MENORIDADE PENAL. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

Comprovada a autoria e materialidade delitiva, deve-se manter a sentença condenatória, porém, considerando que as circunstâncias judiciais, em sua grande maioria, são favoráveis ao réu, impõe-se reduzir a pena base para próximo ao mínimo legal.

Contudo, havendo comprovação nos autos da menoridade penal do acusado à época do crime, é de se reconhecer *ex officio* a atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal, reduzindo a pena na segunda fase.

VISTOS, relatados e discutidos os autos de apelação criminal acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, em **DAR PROVIMENTO** ao recurso, para reduzir a pena base e reconhecer, de ofício, a atenuante da menoridade penal, modificando, por consequência, o regime inicial para cumprimento da pena, mantendo-se os demais termos da sentença objurgada, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

O Ilustre Representante do Ministério Público com assento na Comarca de Água Branca/PB denunciou, como incurso nas penas do art. 121, §2º, II, c/c art. 14, II do CP, o acusado **PAULO ROBERTO RIBEIRO RODRIGUES**, por tentar contra a vida da vítima JOÃO BATISTA FERREIRA, conforme descreve o inquérito de fls. 04 e seguintes.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Discorre dos autos que o denunciado, no dia 05/01/2009 por volta das 19h30, na Rua Delmiro Dantas, Distrito de Imaculada/PB, desferiu cinco disparos de arma de fogo em face da vítima, sendo que apenas três atingiram o alvo, por motivo de vingança decorrente de lesões provocadas em uma luta corporal, ocorrida anteriormente.

Perante a autoridade policial, o acusado assume o fato e afirma que reagiu a ameaça de morte produzida pela vítima, contra o réu.

Denúncia recebida em 25/06/2012 (fls. 46).

Na defesa prévia, o acusado pugnou pela desclassificação da tentativa de homicídio para o crime de lesão corporal, ou pela desclassificação da qualificadora do homicídio e, por consequência, seja a pena aplicada em seu mínimo legal (fls. 49/52).

Oitiva em CD (fls. 116).

Apresentadas as alegações finais pelo Ministério Público (fls. 117/120) e defesa (fls. 123/130), foi proferida a sentença de pronúncia (fls. 131/134).

Decorrido o prazo recursal, sem a interposição de recurso cabível (fls. 140), deu-se continuidade a tramitação processual, com a consequente realização do Júri (fls. 236/247).

Conforme decisão do Sinédrio Popular, o douto magistrado lavrou a sentença condenatória, fixando a pena definitiva em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprido em regime semiaberto, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade (fls. 248/251).

Ata (fls. 252/254).

Tempestivamente, o apenado apelou pugnando pela reforma da sentença, no tocante a dosimetria, alegando que a sentença deixou de considerar a idade do apelante na época do crime, que contava com 19 (dezenove) anos, sendo, portanto, beneficiário da atenuante prevista no art. 65, I, do CP. Requer, ainda, a fixação da pena base no mínimo legal ou bem próximo a este, um vez que todas as circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu, inexistindo agravantes e majorantes ou fundamentação justificável para tal fixação. Com a redução total da pena, fixar o regime inicial aberto para cumprimento da pena (fls. 255/261).

Nas contrarrazões, o Ministério Público requer a procedência parcial do recurso, apenas para reconhecer a atenuante da menoridade penal (fls. 267/270).

Subiram os autos, foram estes remetidos à consideração da douta Procuradoria de Justiça que, em parecer encartado as fls. 275/282, opinou pelo provimento parcial do apelo, para reduzir a pena base e reconhecer a



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

atenuante da menoridade.

É o que se tem a relatar.

V O T O

O presente recurso objetiva, tão somente, reduzir a pena base aplicada para o mínimo legal ou próximo a ele e, com isso, reconhecer, também, a atenuante da menoridade penal, por ter o réu à época do crime apenas 19 (dezenove) anos de idade, conforme documentos de fls. 262/263, até porque o apelante é réu confesso.

Nesse norte, passo a análise, apenas, de tais fatos, eis que a autoria e materialidade delitativa não deve ser discutida, por ser incontroversa.

Narra o caderno processual que o réu foi levado a júri popular, após confessar a tentativa de homicídio e que, por tais motivos, foi condenado a cumprir uma pena final de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime semiaberto.

Na dosimetria, a douta magistrada estabeleceu como pena base 09 (nove) anos de reclusão, a qual foi reduzida em ½ pela tentativa (art. 14, II, do CP), perfazendo um total de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Prevê o art. 121, *caput*, do Código Penal que:

"Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos."

Para a fixação da pena base, a douta Juíza *a quo*, ao analisar e fundamentar as circunstâncias judiciais aponta apenas uma negativa, o que por si só impõe aplicar a pena base, senão no mínimo legal, pelo menos próxima a este, eis que todas as outras foram positivas e, no máximo, neutras, o que não tem o caráter de elevar a pena. Senão vejamos:

"Culpabilidade: acusado e vítima se conheciam. Conduta negativa para o réu. Antecedentes: o réu não registra antecedentes, fls. 230. Favorável ao mesmo. Conduta Social: não há registro de que o acusado seja pessoa que tenha atitudes indesejadas na localidade onde reside. Portanto, positiva a circunstância. Personalidade: não aferida no caso concreto. Positivo. Motivos: o ponto que foi discutido no processo seria a vingança do acusado para com a vítima, foi afastada pelo Conselho de Sentença, não podendo agora ser reconhecida pelo Juízo sentença. Portanto, em respeito ao entendimento do Conselho de Sentença, dou por positiva, para o réu. Circunstâncias: o delito ocorreu no Município de Imaculada, o que tenho como neutra. Consequências: nenhuma além das naturais, que são o natural sofrimento da vítima com o medo da morte. Portanto, positivo para o réu. Comportamento da vítima: não



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

confirmada no caso concreto, portanto entendo como neutra." (fl. 249 – volume II).

Como se pode ver, apenas uma das circunstâncias acima transcritas restou desfavorável ao réu, o que a meu ver, a pena base pode e deve ser reduzida para o patamar de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Na segunda fase, reconheço de ofício a atenuante da menoridade, eis que examinando os documentos de fls. 262/263 verifica-se que o réu, à época do crime, possuir apenas dezenove anos de idade, o que enseja a aplicação da atenuante da menoridade penal (art. 65, I, CP), pois no dia do fato (05/01/2009), contava com apenas 19 (dezenove) anos, 09 (nove) meses e 19 (dezenove) dias de idade, pois seu nascimento data de 17/03/1989 (fl. 262).

Sobre isso, eis o que diz o Código Penal:

"Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença;"

Nesse caso, a sentença restou equivocada por não reconhecer na segunda fase a referida atenuante, impondo-se seu reconhecimento de ofício por esta Corte de justiça, aplicando sobre a pena base de 06 (seis) anos de reclusão, a redução de 06 (seis) meses de reclusão, o que perfaz um total de 06 (seis) anos de reclusão.

Mantenho a redução da tentativa em ½ (um meio), ou seja, de 06 (seis) anos de reclusão para 03 (três) anos de reclusão, modificando-se, por consequência, o regime inicial da pena, tomando por base o disposto no art. 33, §2º, "c", do CP, a ser cumprido agora no aberto.

A propósito:

(...) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA NEGATIVA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO. EXASPERAÇÃO. TENTATIVA INCRUENTA. REDUÇÃO DA PENA NO MÁXIMO. 1. Presente circunstância judicial negativa, não pode a pena-base ser fixada no mínimo legal, impondo-se exasperar a reprimenda em obséquio aos princípios da culpabilidade, da proporcionalidade e da razoabilidade. 2. Na tentativa de homicídio em que a vítima escapa ileso ou sem graves lesões o iter criminoso percorre seu estágio inicial, impondo-se a redução da pena em sua fração máxima de 2/3 (dois terços). 3. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial. (REsp 1327433/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 04/08/2014).

HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. Pedido para reduzir a pena para o mínimo legal, alterar o regime para o aberto, substituir a pena ou o sursis. POSSIBILIDADE PARCIAL. Apelante que não dirigia com a atenção necessária, sob a influência de entorpecentes, com excesso de velocidade e em fuga. Delito de trânsito ocorrido logo após a prática de roubo da motocicleta. Circunstâncias que permitem a manutenção do aumento da pena-base. Substituição da pena ou sursis que não se mostra suficiente para reprimir a conduta do apelante. Regime alterado para o aberto, pois não se pode falar de violência em delito culposos. Concedido parcial provimento ao apelo. (TJSP; APL 0007925-03.2012.8.26.0495; Ac. 8916450; Registro; Terceira Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Ruy Alberto Leme Cavalheiro; Julg. 20/10/2015; DJESP 27/10/2015).

CONDENAÇÃO POR TENTATIVA DE HOMICÍDIO CP, ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, II). PENA. 8 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO. RECURSO DA DEFESA POSTULANDO DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE, RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA E MAIOR ABRANDAMENTO PELA TENTATIVA. 1. Constatado equívoco na valoração das circunstâncias judiciais, mormente porque sua totalidade não prejudica o réu, impõe-se redimensionar a pena-base para o teto mínimo. 2. Comprovado que o réu tinha apenas dezoito anos na data do evento, impõe-se reconhecer a atenuante da menoridade relativa para reduzir a pena. 3. Aplica-se o redutor intermediário pela tentativa (1/2), evidenciado que o iter criminis alcançou graduação média. 4. Conclusão: recurso conhecido e parcialmente provido; parecer acolhido. (TJGO; ACr 0077650-25.2014.8.09.0126; Pirenópolis; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Jairo Ferreira Júnio; DJGO 08/09/2015; Pág. 377).

Ante o exposto, e em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para reduzir a pena base e reconhecer, de ofício, a atenuante da menoridade penal, modificando, por consequência, o regime inicial para cumprimento da pena, mantendo-se os demais termos da sentença objurgada.

É o meu voto.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho (Relator), Márcio Murilo da Cunha Ramos (revisor) e Joás de Brito Pereira Filho.

Presente aos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 15 de Dezembro de 2015.

João Pessoa, 16 de Dezembro de 2015.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
RELATOR